



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062814-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TATIANA SEVERINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1062814-85.2024.8.26.0100

Apelante: Tatiana Severina da Silva

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Douglas Iecco Ravacci

Voto nº 32.059

Apelação. Consumidor. Inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Descumprimento do ônus da prova quanto à origem do débito e cessão de crédito. Negativação indevida. Inexigibilidade do débito e danos morais ora reconhecidos. Ausência de apontamentos legítimos preexistentes. Indenização devida. Sentença reformada. Ação ora julgada procedente em parte. Recurso provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 196/198, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória por danos morais em que se discute apontamento nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contrato desconhecido pela parte autora.

Concluiu o julgado que houve a comprovação da relação jurídica e da legitimidade do débito apontado no cadastro de inadimplência.

A autora apela com vistas à inversão do resultado, para o que argumenta, em síntese, ilegitimidade da cobrança, ausência de prova da relação jurídica, da cessão de crédito e da origem do débito, bem como

discorre sobre a ocorrência de dano moral indenizável, os consectários legais, os honorários de sucumbência e, por fim, aduz a inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ (págs. 201/213).

O recurso foi processado e respondido pelo fundo de investimento apelado (págs. 217/224).

É o relatório.

Nada obsta o conhecimento do recurso.

A autora diz ser indevida a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes realizada pela empresa requerida por dívida com vencimento em 16.03.2022 relativa ao contrato nº 10-00797157/20 (pág. 45), o qual afirma desconhecer e sequer ter sido notificada sobre qualquer cessão de crédito.

Assim, pede a declaração de inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o recebimento de indenização por dano moral em valor de R\$ 15.000,00.

Aplicam-se ao caso trazido a exame as normas consumeristas, inclusive cabendo à parte requerida o ônus de provar a existência da relação jurídica, o indébito e o inadimplemento, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

E, do que se verifica dos autos, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela sentença, razão assiste à apelante.

O fundo de investimento requerido afirma a regularidade do apontamento por inadimplência da autora em contrato de empréstimo celebrado junto à Sorocred (págs. 54/55 e 153), mas não desincumbiu de seu ônus probatório, pois deixou de produzir prova documental sobre o seu direito creditício e a origem do débito impugnado nos autos.

Note-se que, embora o requerido tenha juntado a cédula de crédito bancária nº 10-00797157/20 (pág. 153), que, eventualmente, teria originado a dívida negativada, tal documento nada prova, pois, além de não conter assinatura da autora, trata-se de cédula de crédito emitida em favor da Sorocred S/A, que não é parte no feito, e nos autos sequer existe prova da alegada transferência da titularidade do crédito ao fundo de investimento requerido; anotado, ainda, que não socorre o recorrido a certidão apresentada à pág. 221, em sede de contrarrazões recursais, conforme dispõe os artigos 434 e 435, parágrafo único, todos do CPC.

As informações cadastrais e o extrato das parcelas do contrato reproduzidas no corpo da contestação às págs. 54/55 para corroborar a validade da contratação e da cobrança também não socorrem o réu, pois correspondem à tela sistêmica, prova produzida unilateralmente, que padece das limitações do art. 408 do CPC e não é suficiente para comprovar a contratação impugnada, notadamente diante de um contexto probatório tal qual o apresentado.

Diante desse contexto, conclui-se que não restou comprovada a regularidade e a legitimidade da negativação questionada, sendo de rigor a declaração de inexigibilidade do débito descrito na inicial.

Com relação à pretensão indenizatória por danos morais, a inclusão indevida de dados no cadastro de inadimplência gera dano moral *in re ipsa*, logo, passível de reparação, ressalvada a hipótese da Súmula nº 385 do STJ.

E, da leitura do documento de págs. 44/45, embora haja registros de outras dívidas negativadas, inexistem nos autos prova de apontamentos ativos preexistentes ao débito questionado.

Logo, faz jus a autora à reparação por danos morais.

De acordo com Rui Stoco, o *dano in re ipsa* é *aquele que está pressuposto, ou seja, evidenciado pela natureza das coisas, não sendo necessária a apresentação de provas que demonstrem, ad exemplum, a ofensa moral da pessoa, na consideração de que o próprio fato com as suas circunstâncias já demonstra e perfecciona o dano, que está ínsito (...)* “I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum” (STJ - REsp. 786.239/SP - 3ª T. Rel. Sidnei Beneti - j. 28.04.2009) (STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 2. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. e-book).

A propósito, *prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o dano moral sofrido em virtude de indevida negativação do nome do autor se configura in re ipsa, ou seja, independentemente de prova.* (STJ, AgRg no AREsp 638.673/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 06/08/2015, DJe 24/08/2015).

No que se refere ao valor indenizatório, na ausência de um critério objetivo para fixação da quantia de reparação, deve-se atentar à proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, observando os fatos narrados nos autos e à luz do disposto no art. 5º, incisos V e X, da CF, no art. 6º, inc. VI, do CDC e nos artigos 186 e 927 do CC, condeno a parte ré ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, levando-se em consideração as condições sociais e econômicas das partes, os precedentes da Câmara para casos análogos, o ilícito, a inexistência de enriquecimento sem causa

da parte autora e o impacto gerado à empresa ré para dissuadi-la de práticas tais quais as relatadas nos autos.

A quantia ora fixada deverá ser acrescida de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento (Súmula nº 362, STJ), e mais juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (Súmula nº 54, STJ), diante da inexistência de relação contratual¹.

Nessas circunstâncias, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela sentença, o recurso da autora merece ser acolhido a fim de julgar parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do débito aqui impugnado, bem como condenar o réu à exclusão do apontamento em questão e ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de dano moral, conforme acima especificado, anotando-se que a fixação de indenização por danos morais em valor menor que o pedido não importa em sucumbência recíproca (Súmula nº 326, STJ).

Diante do ora decidido, condeno a parte requerida ao pagamento integral das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 20% do valor do proveito econômico obtido pela parte autora (consistente no valor dos danos morais mais o valor da dívida declarada inexistente), considerando os critérios dos incisos de I a IV do § 2º do art. 85 do CPC e as regras do Tema Repetitivo nº 1.076 do C. STJ.

Ante o exposto, o voto é pelo provimento do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator

¹ STJ: AgRg no AREsp nº 241.516/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/8/2013, DJe de 22/8/2013; e AgInt no AREsp nº 1.194.400/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 16/8/2019.